PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 16 de janeiro de 2026.

"Institui a Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial – CMCUT aplicável às atividades minerárias no Município de Sabará, condiciona a emissão, renovação e manutenção de certidões, declarações e alvarás municipais ao cumprimento de obrigações urbanísticas, cria o Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração, estabelece o Termo de Compromisso Urbanístico e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituída, no âmbito do Município de Sabará, a Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial – CMCUT, bem como a exigência de comprovação de regularidade urbanística prévia como condição para a emissão de certidões e declarações de conformidade, bem como para a concessão, renovação e manutenção de alvarás municipais, aplicável a todas as atividades minerárias localizadas, total ou parcialmente, no território municipal.

Art. 2º) A Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial – CMCUT, bem como as declarações e os alvarás municipais relacionados à atividade minerária, têm por finalidade atestar a compatibilidade da atividade com:

I – o uso e a ocupação do solo urbano e rural;

II – o sistema viário, a mobilidade urbana e a circulação de veículos de carga pesada;

III – a infraestrutura urbana e os equipamentos públicos municipais;

IV – os impactos socioeconômicos de âmbito local;

V – a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida da população direta ou indiretamente afetada.

CAPÍTULO I
DO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE IMPACTOS DA MINERAÇÃO

Art. 3º) A emissão, renovação ou manutenção da Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial – CMCUT, bem como de certidões e de alvarás de funcionamento, localização ou exercício de atividade minerária, fica expressamente condicionada ao integral cumprimento das medidas de mitigação e compensação dos impactos urbanos e sociais identificados no Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração – DMIM.

Art. 4º) O Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração – DMIM será elaborado exclusivamente pelo Município de Sabará, por meio de seus órgãos técnicos competentes, e deverá conter, no mínimo:

I – delimitação da área de influência urbana da atividade minerária;

II – identificação dos impactos sobre o tráfego, sistema viário e infraestrutura municipal;

III – impactos sobre serviços públicos municipais;

IV – impactos urbanísticos, paisagísticos e socioeconômicos;

V – estimativa objetiva dos custos públicos diretos e indiretos decorrentes da atividade.

Art. 5º) O Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração – DMIM constitui ato administrativo técnico de natureza vinculante, destinado à identificação, quantificação e fundamentação das obrigações urbanísticas e territoriais a serem exigidas pelo Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II
DO TERMO DE COMPROMISSO URBANÍSTICO

Art. 6º) A partir das conclusões constantes do Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração – DMIM, o Município exigirá da empresa mineradora a

celebração de Termo de Compromisso Urbanístico – TCU, como condição indispensável para:

I – emissão da Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial;

II – expedição de declarações de conformidade;

III – concessão, renovação ou manutenção de alvarás municipais;

IV – prática de qualquer ato administrativo municipal que reconheça a regularidade urbanística da atividade.

Art. 7º) O Termo de Compromisso Urbanístico – TCU deverá conter, obrigatoriamente:

I – descrição clara e objetiva das obrigações assumidas;

II – cronograma físico e financeiro;

III – garantias reais ou fidejussórias suficientes;

IV – multa diária pelo descumprimento;

V – cláusula de suspensão ou cassação automática de certidões e alvarás municipais em caso de inadimplemento.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE CERTIDÕES E ALVARÁS

Art. 8º) O inadimplemento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas nesta Lei, no Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração – DMIM ou no Termo de Compromisso Urbanístico – TCU:

I – impede a emissão de certidões, alvarás, licenças, autorizações ou declarações municipais;

II – autoriza a suspensão ou cassação de certidões e alvarás já emitidos;

III – impede a renovação de alvarás e atos administrativos municipais;

IV – autoriza a adoção de outras medidas administrativas cabíveis, observado o devido processo legal.

Art. 9º) As exigências previstas nesta Lei aplicam-se:

I – às atividades minerárias já em operação no Município;

II – às renovações, prorrogações ou revalidações de certidões e alvarás;

III – a qualquer requerimento administrativo municipal formulado por empresa mineradora, independentemente da data de início da atividade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10) Das decisões administrativas proferidas no âmbito da aplicação desta Lei, inclusive aquelas relativas à elaboração, aprovação, revisão ou execução do Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração, do Termo de Compromisso Urbanístico e da Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida, podendo ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise e manifestação jurídica, na forma a ser definida em regulamento próprio.

§ 2º. A interposição do recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando demonstrado, de forma fundamentada, risco de dano grave ou de difícil reparação, a critério da autoridade competente.

Art. 11) As exigências previstas nesta Lei não possuem natureza ambiental, não se caracterizam como condicionantes ambientais e não substituem, nem interferem, no licenciamento ambiental de competência estadual ou federal, restringindo-se ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, ao ordenamento territorial e ao uso e ocupação do solo.

Art. 12) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a todos os processos abertos e ainda em tramite no Município.

Prefeitura Municipal de Sabará, de 16 de janeiro de 2026.

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607

Assinado de forma digital por RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Dados: 2026.01.23 16:29:42 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 015/2026
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 16 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para exame e deliberação dos Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que institui a Certidão Municipal de Conformidade Urbanística e Territorial para atividades minerárias no Município de Sabará, condiciona a emissão e a manutenção de certidões, declarações e alvarás municipais ao cumprimento de obrigações urbanísticas, cria o Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração e estabelece o Termo de Compromisso Urbanístico como instrumento de mitigação e compensação dos impactos locais decorrentes dessa atividade.

A proposição ora submetida decorre da necessidade concreta de proteger a infraestrutura urbana, o sistema viário, os serviços públicos municipais e, sobretudo, a qualidade de vida da população, diante dos impactos permanentes e expressivos gerados pela intensa atividade minerária historicamente desenvolvida no território sabarense. Embora inegável sua relevância econômica, a mineração produz efeitos urbanos e sociais que recaem diretamente sobre o Município, impondo a adoção de instrumentos normativos adequados, proporcionais e alinhados ao interesse público.

Nesse sentido, importa esclarecer que o Projeto de Lei não interfere no licenciamento ambiental de competência estadual, tampouco institui condicionantes de natureza ambiental. A iniciativa limita-se ao exercício legítimo das competências constitucionais do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o ordenamento territorial e disciplinar a emissão de seus próprios atos administrativos, tais como certidões, declarações e alvarás, no âmbito do poder de polícia urbanística.

A proposta mostra-se, ademais, especialmente oportuna no atual contexto administrativo, em que o Município se encontra em processo de atualização de seu Plano Diretor. Ainda que inexistente, no momento, plano vigente, tal circunstância não autoriza a omissão do Poder Público Municipal, nem impede o exercício das competências constitucionais relacionadas ao uso e à ocupação do solo e à tutela do interesse local, sobretudo diante de impactos urbanos concretos e continuados.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I, II e VIII, e 182, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e exercer o poder de polícia administrativa urbanística. Desse modo, a edição de legislação específica voltada à mitigação e à compensação dos impactos urbanos decorrentes da atividade minerária revela-se plenamente legítima e constitucional.

Por conseguinte, a emissão de certidões, declarações e alvarás municipais, atos administrativos típicos da esfera municipal, permanece condicionada ao atendimento dos requisitos legais, não se caracterizando como direito adquirido do particular. Assim, mostra-se juridicamente legítimo que o Poder Público condicione a emissão, a renovação ou a manutenção desses atos ao cumprimento de obrigações urbanísticas proporcionais e diretamente relacionadas aos impactos que afetam o território municipal e a coletividade.

Cumpre ainda destacar que o licenciamento ambiental estadual tem por objeto os impactos ambientais em sentido estrito. De modo diverso, a presente norma volta-se exclusivamente aos impactos urbanos e sociais da atividade minerária, tais como o desgaste da malha viária municipal, o aumento do tráfego pesado em áreas urbanas, a sobrecarga dos equipamentos e serviços públicos, bem como os impactos urbanísticos, paisagísticos e socioeconômicos locais. Trata-se, portanto, de esferas distintas, ainda que complementares, de atuação administrativa.

Nessa linha, a instituição do Diagnóstico Municipal de Impactos da Mineração visa assegurar que as exigências municipais sejam técnicas, proporcionais, objetivas e diretamente vinculadas aos impactos efetivamente identificados. Ao ser elaborado por órgãos técnicos do Município, o diagnóstico confere maior transparência, motivação e segurança jurídica à atuação administrativa, ao mesmo tempo em que afasta qualquer possibilidade de arbitrariedade.

Outrossim, a aplicação imediata da lei, inclusive às atividades minerárias já em operação, não configura retroatividade indevida. Isso porque não invalida licenças ambientais anteriormente concedidas, não alcança atos jurídicos perfeitos e incide apenas sobre atos administrativos municipais presentes e futuros, tais como a emissão e a manutenção de certidões e alvarás. Cuida-se, portanto, de aplicação imediata da norma a relações jurídicas em curso, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

Em conclusão, o Projeto de Lei busca assegurar que os custos urbanos decorrentes da atividade minerária não sejam suportados exclusivamente pelo Município e por sua população, promovendo maior equilíbrio entre desenvolvimento econômico, responsabilidade urbana e sustentabilidade. Nessa medida, a proposta prestigia os princípios da supremacia do interesse público, da função social da atividade econômica e do desenvolvimento urbano sustentável.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei revela-se necessário, constitucional e juridicamente adequado, constituindo instrumento legítimo de fortalecimento da autonomia municipal, de proteção da infraestrutura urbana e de defesa do interesse coletivo da população de Sabará. Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607

Assinado de forma digital por RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Dados: 2026.01.23 16:30:02 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará